



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298780

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2297178-91.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AALT INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, é agravado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARTE ARQUITETURA VILA MARIANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2297178-91.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Aalt Investimentos e Participacoes Ltda

Agravado: Condomínio Edifício Arte Arquitetura Vila Mariana

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Daniel D Emídio Martins

VOTO Nº 11108/2025 – amd.

Agravo de Instrumento. Ação de Obrigação de Não Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência. Inconformismo contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, o qual visa cessar o uso irregular da área comum do Condomínio Edifício Arte Arquitetura Vila Mariana.. Superveniência de prolação de sentença pelo MM. Juízo "a quo". Perda de objeto recursal. RECURSO PREJUDICADO.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto por **AALT INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, que contende com **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARTE ARQUITETURA VILA MARIANA**, tirado contra a r. decisão de fls., copiada nos autos da Ação de Obrigação de Não Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência, que indeferiu o pedido de tutela de urgência, o qual visa cessar o uso irregular da área comum do Condomínio Edifício Arte Arquitetura Vila Mariana.

Inconformada, a parte agravante interpõe agravo de instrumento (fls. 1/9), para que seja reformada a r. decisão agravada, alegando em síntese, que o Agravado cesse imediatamente a utilização da área comum do condomínio, entre a vaga de garagem nº 53 e o portão de entrada, em desacordo com a Convenção Condominial. Menciona que essa área não pode ser transformada em vaga de estacionamento sem a devida deliberação e aprovação em assembleia com quórum qualificado. Além disso, argumenta que é essencial que o Agravado se abstenha de permitir a utilização irregular de áreas comuns para finalidades não previstas no estatuto condominial.

Recurso processado no efeito devolutivo.

Recurso contraminutado e sem apresentação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso resta prejudicado.

Verifica-se que o Juízo de origem proferiu sentença nos autos principais às fls. 221/224.

Assim, ocorreu perda de objeto do reclamo.

Pelo exposto, julga-se prejudicado o agravo de instrumento.

Luís Roberto Reuter Torro

Relator